

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.061/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (CNPJ 30.121.859/0001-10); Mauricio de Araujo Mattos (CPF 056.278.267-20).

Representação legal: Marcio Luiz Donnici - OAB-RJ 23.300 (procuração à peça 11).

SUMÁRIO: Convênio. Não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos. Citação. Revelia do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha. Rejeição das alegações de defesa apresentadas por Mauricio de Araujo Mattos. Contas irregulares. Débito solidário. Multa. Autorização para parcelamento do valor devido. Ciência a diversas pessoas.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em face do Sr. Maurício de Araújo Mattos (CPF 056.278.267-20) e do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha – Gresar/RJ (CNPJ 30.121.859/0001-10), em razão de irregularidades na documentação encaminhada a título de prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 898/2007, Siafi 629047 (peça 1, p. 82-100), celebrado entre a União, por intermédio do MTur, e o Gresar/RJ, cujo objeto consistia em dar apoio à implementação do projeto denominado "Carnaval do Rio de Janeiro", com vigência para o período de 21/12/2007 a 2/2/2009 (peça 1, p. 108).

2. Para a consecução desse objeto, estavam previstos R\$ 334.388,39 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais, trinta e nove centavos), sendo R\$ 34.388,39 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais, trinta e nove centavos) a título de contrapartida e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sob a responsabilidade da concedente, liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB900662, de 24/7/2008.

EXAME PRELIMINAR

3. O disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 71/TCU/2012 foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados nesse normativo que se aplicam ao caso concreto e que possibilitam sua análise do mérito, em privilégio aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES

4. A citação solidária do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha - Gresar/RJ (peças 5, 10) e do Sr. Maurício de Araújo Mattos (peças 6, 7), na condição de seu ex-presidente, foi realizada por meio dos Ofícios 3473/2014-TCU/Secex-RJ e 3473/2014-TCU/Secex-RJ, datados de 19/11/2014 sendo recebidos nos termos dos Avisos de Recebimento emitidos pelos Correios - AR.

ANÁLISE DE MÉRITO APRESENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA

5. De acordo com o art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, transcreve-se excerto do exame da matéria tratada na instrução constante da peça 23, que contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 24), com os ajustes de forma julgados pertinentes, nos seguintes termos:

“HISTÓRICO

(...)

7. O Sr. Maurício de Araújo Mattos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 7), tendo apresentado o documento integrante da peça 16, no qual, por meio de seu advogado, solicita ação cautelar incidental de busca e apreensão de documentos no Gresar/RJ.

8. No que se refere ao documento encaminhado pelo Sr. Maurício de Araújo Mattos, houve pronunciamento desta Secretaria no sentido de encaminhar o processo ao Relator com a proposta de não conhecimento da peça, dada a ausência de competência desta Corte de Contas para a apreciação do pedido (peça 18 e 19).

9. O Ministério Público discordou do pronunciamento desta Secretaria (peça 21):

Com as devidas vênias de estilo, discorda-se do posicionamento técnico, dado que a peça apresentada não se limita a requerer a medida cautelar aludida, mas contém as alegações de defesa do responsável. Por via de consequência, o teor de tais alegações deve ser considerado para efeito de formação do juízo definitivo sobre o mérito, motivo pelo qual, a seguir, examinam-se as teses suscitadas e os argumentos apresentados pelo ex-presidente na tentativa de sustentar sua defesa.

10. Assim, manifestou no sentido de julgar as presentes contas irregulares e aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1993, considerando não restar comprovada a boa-fé do responsável. Além disso, propôs que fosse dada ciência do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ para o ajuizamento das medidas civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, e à Superintendência do Departamento de Polícia Federal naquele estado, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito 452/2012 – 11.

11. Em seu despacho, que compõe a peça 22 dos presentes autos, o relator, Ministro Raimundo Carrero, determinou o seguinte:

Considerando que foram promovidas as citações dos responsáveis (peças 5, 6, 7 e 10), com prazo final para a apresentação de alegações de defesa em 15/12/2014;

Considerando que o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha ficou-se silente, autorizando a incidência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que um dos responsáveis, Sr. Maurício de Araújo Mattos, requereu, em 15/01/2015, a prorrogação do referido prazo (peça 12), no que foi atendido por meio de despacho de minha lavra, datado de 26/01/2015 (peça 15);

Considerando que o mesmo responsável, ao invés de apresentar formalmente suas alegações de defesa, atravessou petição a título de interposição de ação cautelar incidental de busca e apreensão de documentos (peça 17);

*Considerando que, apesar da flagrante incompetência deste Tribunal para dar efetividade à prestação jurisdicional requerida, a referida peça apresenta teor de alegação de defesa, devendo ser aproveitada como tal, consoante os princípios **pas de nullité sans grief** e da economia processual, afastando assim os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;*

Considerando que a Unidade Técnica não se posicionou a respeito da defesa apresentada pelo responsável;

Considerando ainda que, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, os pareceres da Unidade Técnica a respeito do mérito é parte essencial das decisões dos colegiados desta Corte;

DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ para a análise final de mérito.

EXAME TÉCNICO

12. *De acordo com o despacho do relator, Ministro Raimundo Carrero (peça 22), o documento constante da peça 17 apresenta teor de alegação de defesa, devendo ser aproveitado como tal. O responsável foi ouvido em decorrência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio, de acordo com o Relatório de TCE n. 204/2010 (peça 1, p. 402-410). No Relatório de TCE Complementar 21/2014 concluiu-se que subsistia o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial, e que foram esgotadas as medidas administrativas com vistas o ressarcimento do dano ao erário.*

13. *Conforme destacado no item II do parecer do Ministério Público, no documento que integra a peça 21 dos presentes autos, o responsável restringiu sua linha defensiva às teses de regularidade na aplicação dos recursos, cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, lastreadas nos seguintes argumentos:*

i) a conformidade do ajuste pautada pela regularidade na execução do objeto avençado e pela apresentação tempestiva da prestação de contas; ii) a impossibilidade de acesso aos documentos relativos à prestação de contas do convênio, fundamentais à sua defesa, os quais se encontram arquivados na contabilidade da entidade; iii) o desconhecimento em relação às conclusões do MTur a respeito das irregularidades detectadas na prestação de contas relativa ao ajuste (peça 17, pp. 1/4).

14. *No referido parecer do Ministério Público, é destacado que a mera realização do objeto não se configura prova suficiente da correta aplicação dos recursos do convênio:*

Sob este prisma, os documentos constantes do processo não se mostram hábeis a demonstrar a correta aplicação dos recursos do convênio, eis que, em razão das falhas identificadas nos comprovantes fiscais, evidencia-se impossível identificar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto conveniado.

15. *Com relação à alegação do responsável de que houve cerceamento à ampla defesa, é mencionado o seguinte:*

Sobre a linha defensiva adotada, a tese de cerceamento de defesa não se sustenta, uma vez que o responsável celebrou o Termo do Convênio 898/2007 e ocupou a presidência do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha – GRESAR/RJ, no período de junho de 2003 até março de 2010, ou seja, presidiu a entidade durante todo período de vigência do ajuste (21/12/2007 a 2/2/2009), incluído o prazo de sessenta dias para a prestação das contas. Assim, era possível a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade do ajuste, enquanto esteve à frente do comando da entidade.

Ademais, não se podem acolher argumentos de defesa no sentido de afastar o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos confiados ao responsável, eis que contrários à obrigação pessoal preconizada pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como prevista em normas infraconstitucionais – Decreto-lei 200/1967, Decreto 93.872/1986, Instrução Normativa STN 1/1997 (Acórdão 1.573/2007 – 1ª Câmara, Acórdão 297/2008 – 2ª Câmara e Acórdão 747/2007 – Plenário).

16. Com relação à alegada dificuldade de obtenção de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, foi ressaltado o seguinte:

O responsável ainda aventou a impossibilidade de se resolverem as dificuldades na obtenção dos documentos comprobatórios da aplicação dos recursos junto ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha, em decorrência de problemas da falta de acesso à entidade e aos elementos de prova necessários à sua defesa. Sobre o assunto, entende-se que a contenda deve ser sanada por meio de ação apropriada junto ao Poder Judiciário. Nessa linha, não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação (Acórdão 21/2002 – 1ª Câmara, Acórdão 115/2007 – 2ª Câmara e Acórdão 1.322/2007 – Plenário).

Outrossim, não constam dos autos notícias de que o responsável tenha proposto ação junto ao Judiciário visando à obtenção de documentos relativos à comprovação da correta aplicação dos recursos federais. A falta de adoção de providências por parte do sr. Mauricio de Araújo Mattos com vistas a garantir o seu direito de acesso às informações afasta a tese relativa ao cerceamento à ampla defesa.

17. Por fim, entendeu-se que não cabia a alegação de desconhecimento por parte do responsável quanto às conclusões do MTur:

Por fim, não se acolhe o desconhecimento por parte do responsável quanto às conclusões do MTur, dado que os documentos acostados aos autos fazem prova de sua notificação a respeito dos fatos tratados no procedimento administrativo, consoante cópias do(a): i) ofício expedido pelo órgão dirigido ao seu conhecimento (peça 1, pp. 430/2); ii) resposta encaminhada pelo gestor ao Ministério (peça 1, p. 434/6); iii) depoimento prestado à Polícia Federal (Inquérito 452/2012-11 apurado na Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros – DELEFIN/SR/DPF/RJ, de 15/4/2013).

18. Verifica-se que uma irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas pactuadas no termo do convênio.

19. Conforme parecer técnico de análise da prestação de contas n. 35/2010 (peça 1 p. 368-372), não foram encaminhadas filmagens ou fotografias do evento, constando nome do evento e logomarca. Tampouco foi encaminhada fotografia ou filmagem relativa aos itens de infraestrutura do evento.

20. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do convenente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

21. No caso sobre exame, o convenente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode aferir a efetiva ocorrência dos shows. Resta caracterizado prejuízo ao erário imputável aos agentes públicos responsáveis, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara:

2. Não foram encaminhados pelo convenente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

(...)

22. São apresentadas notas fiscais (peça 1, p. 170-366). No entanto, não consta, entre outros elementos, qualquer informação sobre procedimento licitatório, dispensa de licitação ou inexigibilidade, nem cópia do extrato de publicação do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados. As notas fiscais não estão devidamente atestadas e identificadas com o número e o título do convênio e constam notas fiscais cujo pagamento ocorreu após o pagamento das despesas, ocorrendo ainda a contratação de empresas sem certidão negativa de débitos junto à Receita Federal (peça 1, p. 446-450).
23. Constata-se, assim, a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao conveniente foram regularmente aplicados na consecução do objeto do convênio. Restou não comprovado, portanto, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.
24. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.
25. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCU Plenário.
26. Dessa forma, entende-se que cabe rejeitar as alegações de defesa do Sr. Maurício de Araújo Mattos. No que se refere ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha - Gresar/RJ, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido ente responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.
27. Assim, em consonância com o proposto pelo Ministério Público no parecer constante da peça 21, entende-se que cabe o julgamento pela irregularidade das contas alusivas ao Convênio 898/2007 e a condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida nos itens 12 a 27 da presente instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maurício de Araújo Mattos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.
29. Além disso, diante da revelia do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha – Gresar/RJ e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, solidariamente com o Sr. Maurício de Araújo Mattos bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas Sr. Maurício de Araújo Mattos, CPF 056.278.267-20, à época na condição de Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha, e do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha - Gresar/RJ, CNPJ 30.121.859/0001-10, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	24/7/2008

Valor atualizado até 16/5/2016: R\$ 700.795,15

b) aplicar, individualmente, ao Sr. Maurício de Araújo Mattos, CPF 056.278.267-20, e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha – Gresar/RJ, CNPJ 30.121.859/0001-10, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações

d) dar ciência do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, para o ajuizamento das medidas civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, e à Superintendência do Departamento de Polícia Federal naquele estado, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito 452/2012 – 11”.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do Parecer constante da peça 25, manifestou anuência à proposta da Unidade Técnica.

É o Relatório.